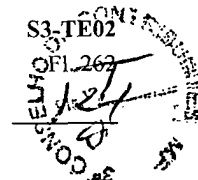




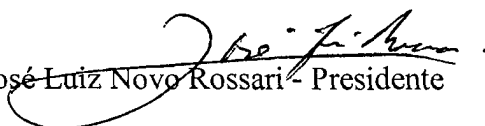
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 10314.003244/2003-15
Recurso nº 342.899 Voluntário
Resolução nº 3202-00.015 – 2ª. Câmara / 2ª. Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTRON AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto, que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Designada a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres para redigir o voto.


José Luiz Novo Rossari - Presidente


Irene Souza da Trindade Torres - Redatora

Editado em 27/06/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

As autuações exaradas pela autoridade fiscal (fls. 1 a 37) tiveram como objeto os seguintes fundamentos: **Primeiro auto de infração**: Mercadoria Classificada Incorretamente em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, e falta de recolhimento do Imposto de Importação (fls. 1 a 18). **Segundo auto de infração**: Importação desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente (fls. 19 a 28). **Terceiro auto de infração**: Insuficiência de Recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação (fls. 29 a 37).

Para melhor esclarecimento, transcrevo o relatório da decisão da DRJ Fortaleza - CE, (fls. 191 a 192), por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquela fase processual:

“Trata o presente processo de Autos de Infração, lavrados em 19/05/2003, para a cobrança da diferença do II – imposto de importação e do IPI – imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista a desclassificação fiscal da mercadoria importada e das multas de ofício de 75% previstas no artigo 44, inciso I da lei 9.430/96 e art. 80, inciso I da Lei 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96, da multa isolada de 1% prevista no artigo 636 e da multa do controle administrativo pela falta de licenciamento, prevista no artigo 633 todos do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002).

*Segundo consta da Descrição dos Fatos, a fiscalização apurou que o importador submeteu à despacho mercadorias incorretamente classificadas na TEC nos códigos **8506.50.10**. Com base nos dispositivos contidos na NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, para a posição 8506 e 8507, a fiscalização concluiu que a correta classificação fiscal para o produto “bateria recarregável de lítio” seria o código TEC **8507.8000**.*

A Fiscalização elaborou planilha contendo os dados das operações de importação objeto da autuação fiscal, com o código tarifário adotado pelo contribuinte e o código adotado por ela, conforme folhas 38/39.

Entendeu a Fiscalização que por tratar-se de mercadoria divergente da declarada ficou caracterizada a importação de mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente. Alega, ainda, que em decorrência do erro de classificação fiscal é cabível a multa prevista no artigo 636 do Deceto 4.543/2002.

A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 12/06/2003 (fl. 42-verso), apresentou tempestivamente a Impugnação, em 07/07/2003 (fl. 46), onde alega exclusivamente que “os materiais descritos nas DIs mencionadas tratam-se de baterias não recarregáveis e constituídas de Lithium, cabendo frisar que conforme instruções e inscrições em seu corpo a mesma explode ao ser submetida a carga. Para tanto, anexamos à presente características técnicas fornecidas pelo fabricante para maiores esclarecimentos.”

Os documentos apresentados pelo contribuinte, onde alega conter citadas características técnicas do produto, em língua inglesa, estão juntados às folhas 46 a 48 dos autos.”



(Grifos nossos).

A DRJ de São Paulo – SP decidiu, por maioria de votos, pela improcedência do pedido da Impugnante (fls. 63/69), julgando procedentes os lançamentos efetuados pela Receita Federal. Transcreve-se abaixo a ementa da decisão:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 13/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto identificado como “bateria recarregável de lítio”, para fonte ou backup, classifica-se no código NCM 8507.8000 – Outros, Acumuladores elétricos e seus separadores.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – MULTA

Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de contribuição ou tributo, cabe a aplicação da multa de 75%, por expressa determinação do artigo 44, I e 45 da Lei 9.430/96.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Caracterizada a descrição incorreta da mercadoria na Licença de Importação, em consequência, configura-se a infração capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b”, do art. 169 do Decreto-lei 37/66, com redação do artigo 2º da Lei 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual torna-se perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

Lançamento procedente.”

O **Voto Vencedor** aduziu que o contribuinte não contestou as descrições apresentadas pela RFB, limitando-se a juntar aos autos documentos em inglês, os quais, com fulcro no art. 22 da Lei 9.784/99, não podem ser objetos de análise nesta demanda. Assim, com base na ausência de provas que comprovem os argumentos do contribuinte, e de acordo com a NESH para a posição 8506, tem-se por verdadeiras as informações apresentadas pela Receita Federal.

Deste modo, conclui que, uma vez caracterizado o erro de classificação fiscal, incide a multa de ofício prevista nos art. 44 e 45 da Lei 9.430/96, bem como a multa de controle administrativo, conforme o art. 633, II, do Regulamento Aduaneiro, e a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, ante o exposto no art. 84, I, da Medida Provisória 2.158-35.

Irresignado, **Autron Automação Industrial e Comércio Ltda** interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 78/94), sustentando, preliminarmente, nulidade dos autos de infração por falta de motivação do lançamento e presunção de fato não comprovado, uma vez que a própria DRJ salienta que não há prova robusta sobre a correta classificação das mercadorias importadas.

No mérito, alegou que a incumbência de verificar a especificação técnica do produto importado é da Receita Federal, a qual deveria ter procedido com perícia técnica no

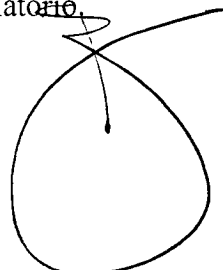
momento do desembaraço aduaneiro. Como não o fez, não é possível que se enquadre a mercadoria em outro código NCM pelo simples fato de haver dúvida quanto à correta classificação.

Argumentou que a DRJ não poderia ter desconsiderada a prova juntada pelo contribuinte quando da impugnação ao auto de infração, sob pena de ferir o princípio do contraditório. Juntou a tradução juramentada do manual do fabricante às fls. 106/108.

Defendeu que, por não haver erro de classificação fiscal, não há que se falar em falta de pagamento de IPI e de Imposto de Importação, tampouco em multa regulamentar por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

Por fim, requereu a decretação de nulidade da decisão da DRJ – São Paulo, para fins de dar total provimento ao presente recurso voluntário, ou, não sendo este o entendimento, requer a retificação das DIs, sem a aplicação das multas imputadas.

É o relatório.





Voto Vencido

Conselheiro Heroldes Bahr Neto, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido.

Cinge-se a controvérsia quanto à correta classificação fiscal para a mercadoria importada.

De um lado, o fisco defende que o material em apreço trata-se de “baterias recarregáveis”, e desta forma deve ser classificado no NCM 8507. Já o contribuinte classifica-o como “pilhas elétricas de lítio não-recarregáveis”, cujo enquadramento correto seria no código NCM 8506.50. Para maior esclarecimento, colacionamos a tabela abaixo:

Auto de Infração				
Classif. Adotada pelo Contribuinte)	Classif. Adotada pelo Fisco	Descrição do Contribuinte	Descrição do Fisco	Exigência
8506.50	8507	Bateria não recarregável de lítio	Bateria recarregável de lítio	- Imposto (II) - IPI - Multa de ofício - Multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro

Oportuno transcrever trechos da descrição da NESH para ambas as posições:

“NESH 8506: Pilhas e baterias de pilhas, elétricas - As pilhas compõem-se, em princípio, de um recipiente contendo um eletrólito alcalino ou não alcalino (hidróxido de potássio ou de sódio, cloreto de amônio, ou mistura de cloreto de lítio, cloreto de amônio, cloreto de zinco e água, por exemplo), no qual mergulham dois eletrodos. O anodo é geralmente de zinco, magnésio ou lítio, e o catodo (eletrodo despolarizante) é composto, por exemplo, de bióxido de manganês (misturado com pó de carvão), de óxido de mercúrio ou de óxido de prata. A característica principal da pilha elétrica é não poder ser fácil nem eficazmente recarregada. Subposição 8506.50: De lítio - A classificação nesta Subposição é determinada pela composição do anodo.”

“NESH 8507: Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular - Os acumuladores elétricos ou “pilhas (ou baterias) secundárias” caracterizam-se pelo fato de que a ação eletrolítica é reversível de modo que o acumulador pode ser recarregado. Utilizam-se para acumular energia elétrica e restituí-la à medida que as necessidades o exijam. A passagem de uma corrente contínua num acumulador provoca algumas reações químicas (carga); quando os bornes de um acumulador são em seguida ligados a um circuito externo, essas reações químicas efetuam-se em sentido inverso, produzindo assim uma corrente contínua (descarga). O ciclo “carga-descarga” pode ser repetido.”

Uma vez que não foi realizada perícia para determinar a exata designação do material importado, a análise terá por base apenas as provas juntadas ao processo.

O documento trazido pelo recorrente (manual do fabricante da mercadoria importada) aponta, no parágrafo “Advertências”, a recomendação “não tente recarregar”.

Desta feita, considerando haver um código TEC/NCM específico para pilhas de lítio (8506.50, conforme indicado pelo importador), e diante da ausência de prova inequívoca a caracterizar o defendido pelo fisco, faz-se imperioso considerar acertada a classificação do contribuinte, sob pena de se recair em cerceamento de defesa.

Neste sentido:

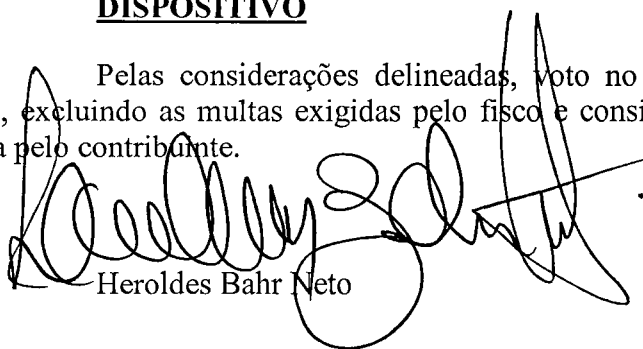
“CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA - A falta de prova pericial - Laudo Técnico - indispensável à plena caracterização do produto objeto da nova classificação adotada pelo Fisco, implica incerteza quanto à materialidade da aplicação da norma tributária, o que configura cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório. Nessas circunstância deve prevalecer a classificação fiscal adotada pelo contribuinte. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO”

(3º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / Acórdão 301-32.410 em 24.01.2006)

Posto isso, entendo que **não há erro de classificação fiscal** quanto à mercadoria importada pela ora recorrente. Por derradeiro, é de se afastar as multas impostas pela autoridade fiscal.

DISPOSITIVO

Pelas considerações delineadas, voto no sentido de dar **PROVIMENTO** ao recurso, excluindo as multas exigidas pelo fisco e considerando correta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte.



Heroldes Bahr Neto

Processo nº 10314.003244/2003-15
Resolução n.º 3202-00.015



Voto Vencedor

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Redatora

Decidiu o i. Relator dar provimento ao recurso voluntário, entendendo que a classificação fiscal utilizada pela contribuinte seria a correta (8506.50.10), mesmo tendo observado que *“não foi realizada perícia para determinar a exata designação do material importado”*.

Afirma a contribuinte que se tratam as mercadorias importadas de “baterias não recarregáveis e constituídas de lítio”. Já a autoridade fiscal procedeu a reclassificação para o código NCM 8507.80.00, entendendo trataram-se de “baterias recarregáveis de lítio”

Como afirmado pela própria DRJ-São Paulo II/SP, no julgamento de primeira instância, *“existem poucos elementos probantes nos autos que demonstrem, de forma clara, a perfeita identificação da mercadoria importada, ou seja, que identifiquem se as baterias são efetivamente recarregáveis ou não”*.

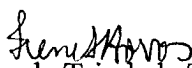
Assim, diante da ausência nos autos de elementos robustos que possam claramente firmar a convicção quanto à natureza das mercadorias importadas, se tratam-se de baterias recarregáveis ou não recarregáveis, entendo de bom alvitre sejam os autos baixados em diligência, para elaboração de Laudo Técnico, por perito credenciado perante a Receita Federal, no intuito de que seja respondido o seguinte quesito:

- As mercadorias arroladas na DI constantes no Auto de Infração (fl 4), descritas na tabela elaborada às fls. 38/39, tratam-se de baterias elétricas recarregáveis ou não recarregáveis?

Seja, ainda, oportunizado à autoridade fiscal, bem como à contribuinte, a formulação de outros quesitos que julgarem pertinentes. Elaborado o Laudo Técnico, seja dado vista às partes do resultado da diligência para, querendo, manifestarem-se. Após, retornem os autos a este Colegiado, para julgamento.

Assim, voto no sentido de que **SEJA CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam tomadas as providências acima requeridas pela autoridade preparadora.

É como voto.


Irene Souza da Trindade Torres - Redatora